



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### PROJETO DE LEI N° 18 /2025.

**EMENTA:** Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nas corridas de rua realizadas no Município de Timbaúba aos atletas de baixa renda e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Timbaúba, a categoria "Atletas de Baixa Renda" nas corridas de rua e eventos esportivos similares realizados com apoio, organização ou autorização do Poder Público Municipal, com isenção da taxa de inscrição.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também a eventos ciclísticos e similares.

**Art. 2º** A condição de atleta de baixa renda será comprovada mediante apresentação de inscrição em programas sociais do Governo Federal, estadual ou Municipal, como o Cadastro Único (CadÚnico) ou outro critério definido em regulamento próprio.

**Art. 3º** Os organizadores dos eventos esportivos abrangidos por esta Lei deverão reservar, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas totais para atletas de baixa renda, isentos de pagamento de inscrição.

**Art. 4º** A divulgação da categoria "Atletas de Baixa Renda" deverá constar de forma clara em todo material de divulgação do evento, físico ou digital, como forma de assegurar o efetivo conhecimento e acesso do público-alvo, sendo vedado a diferenciação em roupas, kits ou outros itens em relação aos demais participantes do evento.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

*Recebido  
31/10/2025  
M/200*



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições existentes em contrário.

Timbaúba, 10 de julho de 2025.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa assegurar inclusão social e equidade de acesso a atividades esportivas no Município de Timbaúba, por meio da isenção da taxa de inscrição em corridas de rua e eventos similares para pessoas de baixa renda. A Constituição Federal, em seu art. 6º, elenca o esporte como direito social, ao lado da educação, saúde, trabalho, moradia, entre outros. O acesso a esse direito não deve ser condicionado à capacidade econômica do cidadão. Nesse sentido, o projeto promove a efetivação do direito ao esporte como instrumento de desenvolvimento humano e inclusão social.

Ademais, o art. 23, incisos II e X, da Constituição, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, bem como estimular a prática desportiva. O art. 30, inciso I, também garante aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como políticas públicas de acesso ao esporte e lazer. A medida proposta tem fundamento ainda no art. 3º, incisos I e III da Constituição, ao reforçar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais.

A criação da categoria “Atletas de Baixa Renda”, com reserva de vagas gratuitas, assegura tratamento igualitário em sentido material, conforme o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, que garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Dessa forma, ao estabelecer um mecanismo simples e eficaz de inclusão social por meio da isenção de taxas em eventos esportivos, esta proposição



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

## CASA DR. MANOEL BORBA

concretiza princípios constitucionais, promove saúde, dignidade, integração comunitária e justiça social, além de contribuir para uma cidade cidadã.

Espera-se apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta relevante proposta de interesse público.

Timbaúba, 10 de julho de 2025.

JOÃO ROBERTO MARTINS CARDOSO

Vereador de Timbaúba - REPUBLICANOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

#### **PARECER FAVORAVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NAS CORRIDAS DE RUA REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA AOS ATLETAS DE BAIXA RENDA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E FOMENTO AO DESPORTO (ART. 30, I, E ART. 23, V, CF). ANÁLISE DA INICIATIVA LEGISLATIVA À LUZ DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 878.911/RJ). INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO SOCIAL SEM INTERFERIR NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA OU NO REGIME DE SERVIDORES PÚBLICOS. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO.

#### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do nobre Vereador João Roberto Martins Cardoso, que visa a instituir, no âmbito do Município de Timbaúba, a isenção da taxa de inscrição em corridas de rua e eventos esportivos similares para atletas de baixa renda, estabelecendo diretrizes para a efetivação deste direito.

A proposição em tela propõe a criação da categoria "Atletas de Baixa Renda", define os critérios para o enquadramento nesta condição, estabelece a obrigatoriedade de reserva de um percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas em eventos que contem com apoio, organização ou autorização do Poder Público Municipal, e veda qualquer tipo de tratamento discriminatório a esses participantes. O texto legislativo busca, em sua essência, democratizar o acesso à prática esportiva, em consonância com preceitos constitucionais de inclusão e justiça social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa da matéria, a fim de subsidiar a deliberação do Plenário.

É o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### A. Da Competência Material e do Mérito

A matéria versada no Projeto de Lei nº 18/2025 insere-se de maneira inequívoca na esfera de competência legislativa do Município, conforme delineado pela Constituição da República Federativa do Brasil. O artigo 30, inciso I, do texto constitucional outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local. A regulamentação de eventos esportivos realizados no território municipal, bem como a criação de políticas públicas voltadas à promoção do esporte e do lazer para a população, constitui exemplo paradigmático de interesse local. Adicionalmente, o artigo 23, inciso V, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o fomento à prática desportiva. Portanto, ao legislar sobre o tema, o Município de Timbaúba não apenas exerce sua autonomia, mas também cumpre um dever constitucional compartilhado. O mérito da iniciativa é inquestionável, pois visa a materializar o direito social ao esporte, previsto no artigo 6º da Carta Magna, transformando-o em um instrumento eficaz de inclusão social, promoção da saúde e fomento à cidadania.

### B. Da Análise da Iniciativa Legislativa à Luz do Tema 917 do STF

A análise da constitucionalidade formal de projetos de lei de iniciativa parlamentar que criam ou especificam políticas públicas e, consequentemente, podem gerar despesas para a Administração Pública, foi objeto de profunda reinterpretação pelo Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que deu origem ao Tema 917 da Repercussão Geral.

Durante muito tempo, prevaleceu uma interpretação restritiva que considerava inconstitucional, por vício de iniciativa, qualquer proposição parlamentar que implicasse em aumento de despesa para o Poder Executivo. Contudo, o STF, ao fixar a tese do Tema 917, estabeleceu um critério mais preciso e consentâneo com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, nos seguintes termos:

*"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Este precedente magno é fundamental para a análise do presente Projeto de Lei. O STF distinguiu, de forma clara, as leis que instituem programas, metas e políticas públicas — cuja iniciativa é concorrente e permitida ao Poder Legislativo — daquelas que versam sobre a organização e o funcionamento da administração pública, estas sim de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ao aplicar tal entendimento ao Projeto de Lei nº 18/2025, verifica-se que a proposição se amolda perfeitamente à hipótese considerada constitucional pela Suprema Corte. O projeto não cria, extingue ou modifica a estrutura de qualquer órgão da Prefeitura Municipal. Tampouco interfere nas atribuições de secretarias ou departamentos existentes, nem dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais. A iniciativa parlamentar se restringe a instituir uma política pública de caráter social-desportivo.

#### C. Da Ausência de Vícios de Iniciativa na Proposição

Uma análise detalhada dos dispositivos do Projeto de Lei nº 18/2025 corrobora a sua plena compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Diferentemente de outras propostas que por vezes avançam sobre a competência do Executivo, o presente projeto não contém os vícios comumente apontados em casos de usurpação de iniciativa.

O artigo 3º, que estabelece a reserva de 10% das vagas aos atletas de baixa renda, não representa uma ingerência na gestão administrativa, mas sim o estabelecimento de uma condição para que eventos esportivos recebam apoio, organização ou autorização do Poder Público. Trata-se de legítimo exercício do poder de polícia e da função regulatória do Município, que pode e deve condicionar o fomento de atividades privadas ao atendimento do interesse público e de funções sociais.

Da mesma forma, o artigo 5º, ao prever que "O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber", não impõe uma obrigação indevida, mas utiliza uma fórmula legislativa padrão que defere ao Executivo a competência para expedir os atos normativos necessários à fiel execução da lei, respeitando sua discricionariedade e conveniência administrativa para detalhar os procedimentos de implementação. Não há, portanto, criação de atribuição nova ou interferência indevida.

Conclui-se, assim, que a proposição legislativa em exame não padece de vício de iniciativa, estando em plena conformidade com a Constituição Federal e com a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

#### III - CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

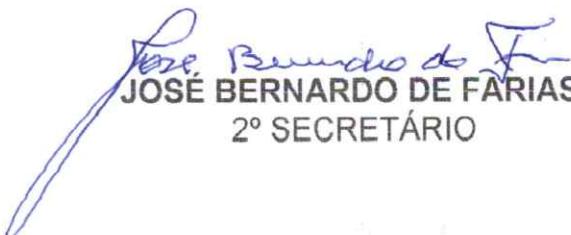
Diante do exposto, após criteriosa análise dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos que envolvem a matéria, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Vereador João Roberto Martins Cardoso, revela-se integralmente compatível com o ordenamento jurídico pátrio. A proposição não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, alinhando-se perfeitamente ao entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, além de versar sobre matéria de competência municipal e possuir elevado mérito social.

Assim, o voto do relator é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 18/2025, recomendando-se a sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das comissões da câmara municipal de Timbaúba (PE), 11 de agosto de 2025.

  
LUIZ APOLINARIO NÉTO  
PRESIDENTE

  
RONALDO GOMES DA SILVA  
1º SECRETÁRIO

  
JOSÉ BERNARDO DE FARIA  
2º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI N° 018/2025**

**Dispõe Sobre a Isenção da Taxa de Inscrição nas Corridas de Rua Realizadas no Município de Timbaúba, aos Atletas de Baixa Renda e dá outras Providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA APROVOU, E O SENHOR PREFEITO SANCIONA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Timbaúba, a categoria "Atletas de Baixa Renda" nas corridas de Rua e Eventos Esportivos Similares Realizados com apoio, organização do Poder Público Municipal, com Isenção da Taxa de Inscrição.

**Parágrafo único.** O Dispositivo neste artigo aplica-se também a eventos ciclísticos e similares.

**Art. 2º** A condição de atleta de baixa renda será comprovada mediante apresentação de inscrição em programa sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal, como o Cadastro único (Cadúnico) ou outro critério definido em regulamento próprio.

**Art. 3º** Os organizadores dos eventos esportivos abrangidos por esta Lei deverão reservar, no mínimo 10% (dez por cento) das vagas totais para atletas de baixa renda, isentos de pagamento de inscrição.

**Art. 4º** A divulgação da categoria "atleta de baixa renda" deverá constar de forma clara em todo material de divulgação do evento, físico ou digital, como forma de assegurar o efetivo conhecimento e acesso do público-alvo, sendo vedado a diferenciação em roupas, kits ou outros itens em relação aos demais participantes do evento.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições existente em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBÁUBA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2025.

*Merileide R. Albuquerque*  
MERILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PRESIDENTE